



(17) Just. / Fin. / Desemo.
Câmara Municipal de Guarujá
ESTADO DE SÃO PAULO

Exmo. Senhor Presidente,
Senhora e Senhores Vereadores,

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n.º 13.146/2015) garante a inclusão de pessoas com deficiência à cultura, permitindo a acessibilidade de pessoas com deficiência auditiva e visual.

Segundo dados do IBGE, atualmente há cerca de 9,7 milhões de pessoas com deficiência auditiva e 16,5 milhões de pessoas com deficiência visual total ou parcial no Brasil.

Ou seja, mais de 26 milhões de pessoas excluídas da experiência audiovisual e cênica.

O capítulo IX da Lei de Inclusão determina que “as salas de cinema devem oferecer, em todas as sessões, recursos de acessibilidade para a pessoa com deficiência”, determinação que infelizmente, não é seguida em nosso município.

Pelo exposto, apresento o seguinte:



Câmara Municipal de Guarujá

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N.º 246 /2019.

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE EXIBIÇÕES COM LEGENDAS PARA DEFICIENTES ^{auditivos} AUDITIVOS, E ÁUDIODESCRIÇÃO PARA DEFICIENTES VISUAIS NAS SALAS DE CINEMA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE GUARUJÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - As salas de cinema e/ou teatro no âmbito do Município, ficam obrigadas a exibirem legendas em Língua Portuguesa e audiodescrição durante a exibição de filmes nacionais ou estrangeiros, dublados ou não.

Parágrafo único. Caso o estabelecimento possua duas ou mais exibições do mesmo título, em intervalo que não ultrapasse 01 (uma) hora entre uma exibição e outra, a obrigatoriedade se aplicará a apenas um dos títulos.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao infrator as seguintes sanções:



Câmara Municipal de Guarujá
ESTADO DE SÃO PAULO

I - multa de 200 U.F's (duzentas Unidades Fiscais)

II - em caso de reincidência, multa de 400 U.F's (quatrocentos Unidades Fiscais)

III - em caso de segunda reincidência, suspensão do Alvará de Funcionamento, por até 90 (noventa) dias, sem prejuízo da aplicação de multa;

IV - em caso de terceira reincidência, cassação do Alvará de Funcionamento, sem prejuízo de aplicação de multa.

Art. 3º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guarujá, 26 de novembro de 2019.


WALTER DOS SANTOS
VEREADOR - PSB

